



# NOTA JURÍDICA SOBRE TRIBUTAÇÃO A 50% DAS MAIS-VALIAS TAMBÉM PARA NÃO RESIDENTES

Tem sido discutida nos Tribunais a questão de ser ou não aplicável a limitação a 50% do valor das mais-valias aos não residentes em Portugal, nomeadamente como acontece por diversas vezes quanto a emigrantes portugueses que se encontram na França ou Espanha e que por alienar a habitação em Portugal, por vezes com o reinvestimento em outra habitação, por serem não residentes ser aplicável a tributação de 100% do valor das mais-valias.<sup>1</sup>

A legislação nacional ao prever uma limitação da tributação a 50% das mais-valias realizadas apenas para os residentes em Portugal, e não para os não residentes, constitui uma restrição aos movimentos de capitais, proibida pela norma comunitária supracitada, sendo o n.º 2 do art.º 43.º do Código do IRS, incompatível com o art.º 63º do TFUE.<sup>2</sup>

Ao conceito de residência, acolhido no art.º 16.º, n.º 2, do Código do IRS tem supremacia o Direito internacional sobre o direito interno ordinário conforme consagrado nos art.ºss 8.º da Constituição da República Portuguesa e 1.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária.<sup>3</sup>

Face ao exposto, a jurisprudência consolidada que a Autoridade Tributária não pode excluir a aplicação do n.º 2 do art.º 43.º do Código do IRS aos não residentes.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Cfr. Art.º 43.º, n.º 2, al. b), do Código do IRS:

1 - O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, determinadas nos termos dos artigos seguintes.

2 - O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões efetuadas por residentes previstas nas alíneas a), c), d) e i) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é:

(...)

b) Apenas considerado em 50 % do seu valor, nos restantes casos.

<sup>2</sup> Cfr. Art.º 63.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia em vigor:

1. No âmbito das disposições do presente capítulo, são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros.

<sup>3</sup> Conforme o Acórdão uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo de 4 de Março de 2020 disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/144454621> desde 6 de Outubro de 2020.

<sup>4</sup> Conforme a orientação recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo foi proferida nos Acórdãos n.ºs 056/20.0BALS, 071/20.3-BALS e 0108/20.6BALS disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



Tiago Rocha Matos  
Advogado



Joana da Silva Patrício  
Advogada-estagiária